

PARECER/2020/101

I. Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 225/XXII/2020, que estabelece as regras de segurança aplicáveis a navios de passageiros, as regras de tratamento de dados das pessoas que neles viajam e cria um sistema de inspeção relativo a outras embarcações, transpondo a Diretiva (UE) 2017/2108, a Diretiva (UE) 2017/2109 e a Diretiva (UE) 2017/2110, todas de 15 de novembro e procedendo, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2012, de 14 de março.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Projeto de Decreto-Lei regula o tratamento de dados pessoais, no Capítulo III, sob a epígrafe *Procedimentos de contagem e de recolha, registo e comunicação dos dados das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir ou para portos nacionais.* Aí se estabelece que as companhias que exploram os navios abrangidos pelo presente projeto estão obrigadas a ter um sistema de registo de dados das pessoas embarcadas e proceder à contagem de todas as pessoas que embarquem em cada porto nacional. Estão também sujeitas a esta obrigação as companhias que explorem navios que arvorem bandeira nacional e partam de portos de países terceiros com destino a

portos nacionais ou da União Europeia e ainda os navios que arvorando bandeira de países terceiros partam de portos fora da União Europeia com destino a portos nacionais.

Os dados pessoais a recolher são, o nome, o seu género, a nacionalidade, data de nascimento. São ainda recolhidos, quando voluntariamente disponibilizados pelos passageiros, elementos sobre cuidados ou assistência especiais e um número de contacto eventualmente necessários em situações de emergência (cf. alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 26.º do Projeto).

Refere o Projeto, quer no n.º 2 do artigo 25.º, quer no n.º 2 do artigo 26.º que os dados recolhidos devem ser declarados por meios eletrónicos apropriados.

Compete à Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) a aprovação e a certificação dos sistemas de registo de dados implementados pelas companhias (cf. n.º 2 do artigo 29.º), os quais são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos e dos portos (cf. n.º 4), portaria que deverá ser objeto de parecer pela CNPD.

É no artigo 32.º que se indica que os tratamentos de dados pessoais previstos no presente Projeto estão sujeitos ao cumprimento das regras de proteção de dados (cf. n.º 1). Contudo, seguramente por lapso, apenas se condiciona o tratamento de dados pessoais ao estabelecido na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Ora, sendo o RGPD um Regulamento da União Europeia, tem carácter geral, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Por essa razão, e tendo valor reforçado, por ser direito da União Europeia, o tratamento de dados pessoais regulado no Projeto está sujeito ao RGPD, como não poderia deixar de o estar e, também à Lei n.º 58/2019, de 19 de agosto. Deve, por isso, corrigir-se a norma em conformidade.

A DGRM é, nos termos do n.º 2 do referido artigo 32.º a responsável pelo tratamento eletrónico dos dados pessoais¹. Cabe-lhe, por isso, o cumprimento de todas as obrigações previstas no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

¹ A referência a eletrónico não tem já qualquer relevância, uma vez que o RGPD se aplica independentemente do suporte dos dados pessoais, i.e., sejam os dados tratados eletronicamente ou em papel.



No n.º 3 deste artigo indica-se quem e em que condições há acesso à informação² e no n.º 4 refirma-se o principio da finalidade ao estabelecer que os dados pessoais recolhidos não podem ser tratados nem utilizados para outros fins, devendo ser suprimidos automaticamente e sem demora injustificada, assim que deixem de ser necessários.

O prazo limite de conservação da informação está fixado no n.º 5 deste artigo 32.º e cumpre o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5º do RGPD.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, entende a CNPD que o presente Projeto não suscita reservas na perspetiva da proteção de dados pessoais, apenas se deixando a nota da necessidade de clarificação do n.º 1 do artigo 32.º do Projeto de modo a que refira expressamente a sujeição ao RGPD.

Lisboa, 18 de agosto de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)

² A entidade responsável pelas operações de busca e salvamento ou pelas restantes operações necessárias na sequência de um acidente